

A INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO NAS OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS

HELOISA RIBEIRO DIAS ¹

SUMÁRIO: Introdução. 1. O que são as criptomoeda. 2. Espécies de operações com criptomoedas. 2.1 Das partes envolvidas. 2.2 Das transações. 2.3 As principais utilidades da moeda digital. 3. Incidência de tributos. Conclusão. Referências bibliográficas.

Introdução

A moeda surgiu com a necessidade humana de quantificar do conteúdo econômico das operações mercantis, antes o escambo era utilizado como meio de troca e por motivos de padronização nas relações comerciais, facilitação no transporte e garantia no valor foi criada a moeda, que vem se modificando ao longo dos anos, teve sua origem no metal e se transformou em papel. A confiança dos indivíduos acerca do valor da moeda passou a ter ligação direta com o Estado, o qual seria responsável por emitir e garantir a circulação em seu território de sua respectiva moeda, sempre acompanhada pelo controle e fiscalização.

Ocorre que, com avanço tecnológico e as relações sociais globalizadas, nasce um novo conceito de moeda, as criptomoedas, que está revolucionando os meios de trocas e pagamentos, ampliando as relações comerciais atuais e sem a intervenção direta dos governos ou de instituições. Com esse contexto, o presente trabalho analisará a tributação nas operações com criptomoedas no Brasil, tomando-se como exemplo, especialmente, *bitcoins*, pelo fato de ser a moeda virtual mais utilizada mundialmente nos dias atuais.

Apesar de ser uma criação recente, o comércio de criptomoedas, está crescendo em todo o mundo, o que chama atenção dos governos, que desejam ter o controle para regula-la e poderem tributar suas operações. Verificando o grande impacto das criptomoedas hoje, cabe analisar se as operações realizadas com criptomoedas podem ser tributadas e, caso positivo, quais os tributos incidentes sobre as operações. Serão identificadas a qualificação econômica e jurídica das criptomoedas, quais operações podem ser realizadas, envolvendo essas moedas e

RESUMO: O presente artigo científico tem como objetivo de pesquisa o estudo da incidência da tributação nas operações financeiras com as criptomoedas no Brasil, buscando entender como funciona a aplicação na prática, tendo em vista ser um assunto relativamente novo, considerando as hipóteses que as criptomoedas podem ser entendidas de diversas maneiras e assim é analisado de forma crítica os posicionamentos existentes e a formulação de uma proposição acerca de qual a melhor forma de se tributar. Conclui que a evolução tecnológica das criptomoedas deve ser constantemente monitorada, a fim de que seja possível avaliar seus respectivos impactos no sistema tributário.

Palavras-chave: Criptomoeda - Direito - *Bitcoin* - *Blockchain* - Tributário - Tributação.

ABSTRACT: This article scientific investigates the incidence of taxation on financial transactions with cryptocurrencies in Brazil, seeking to understand how the application works in practice, in view of being a relatively new subject, considering the hypotheses that cryptocurrencies can be understood in various ways and thus critically analyzes the existing positions and the formulation of a proposition about the best way to tax oneself. It concludes that the technological evolution of cryptocurrencies must be constantly monitored to evaluate their respective impacts on the tax system.

Keywords: Cryptocurrencies - Law - *Bitcoin* - *Blockchain* - Exchange - Tax - Taxation.

¹Bacharelada em Direito na Faculdade de Direito de Sorocaba - FADI, E-mail: heloisa.dias@aluno.fadi.br.

quais os tributos que deverão incidir sobre cada uma das operações, saber se já existe essa tributação e como funciona a aplicação da incidência desses tributos.

Diante do exposto, se pretende desenvolver a análise do modo como as criptomoedas são tributadas para que, após uma análise crítica dos posicionamentos existentes, seja possível a formulação de uma proposição acerca de qual a melhor forma de se tributar as criptomoedas, evitando-se a evasão fiscal.

1. O que são as Criptomoedas?

As criptomoedas são moedas digitais, utilizadas para negociar de forma online. Estas moedas não dependem de um banco central que valide as compensações das transações. Sendo assim, criptomoedas são um meio de troca descentralizado que utiliza uma tecnologia chamada *blockchain* e criptografia para garantir a validade das transações e a criação de novas unidades da moeda. Criptografia trata-se de um código virtual que pode ser convertido em valores reais, sendo necessária a compra deste do emissor ou de alguém que já possua a moeda, sua negociação é feita totalmente online, sem a necessidade de burocracias ou intermediários, caracterizando-se pela ausência de um sistema monetário regulamentado ou a necessidade de submissão a uma autoridade financeira.

O *blockchain*, a inovação tecnológica por trás das criptomoedas, é também conhecido como “protocolo de confiança”. Este consiste em bases de registros e dados compartilhados, utilizando como principal recurso de segurança a descentralização. Cria-se então, no *blockchain*, um índice global para todas as transações dentro de um mesmo mercado. Utilize como exemplo um livro-razão, completamente público e compartilhado. A ausência de mediação por terceiros cria um senso de confiança entre as partes durante a transação da moeda digital, o que a tornou uma realidade de investimento de grandes empresas como a Microsoft e a IBM, além de vários governos como Singapura e Estônia.

Podemos observar, no entanto, que a cotação, compra e venda de criptomoedas é feita anonimamente pela internet, sendo esta, armazenada em uma carteira e administrada em um computador pessoal ou dispositivo móvel, ainda assim, sua função é como a de qualquer outra moeda, permitir transações de compra e venda de bens ou serviços, sem a necessidade de taxas cobradas por instituições financeiras ou bancárias, já que, como falamos anteriormente, ela não necessita de uma instituição financeira para atuar.

Para conseguir uma criptomoeda, é necessário passar pela mineração, já que nenhum país as emite, ou através da compra e venda. O processo de mineração em tese é bem simples. O usuário deve resolver um problema utilizando cálculos matemáticos complexos em seu computador. A cada dez minutos, um novo problema é adicionado a *blockchain* e aqueles que conseguem resolvê-lo, o enviam de volta a *blockchain*. Se a resposta estiver correta, os usuários ganham unidades de criptomoedas por seu trabalho. Estes usuários são conhecidos como mineradores e podemos resumir suas funções ao dizer que sua tarefa é encontrar a chave que criptografa os blocos, conhecida por “hash”.

É extremamente comum que as criptomoedas sofram de oscilação de valor, mas a tendência é que isso reduza à medida que a mineração de moedas for diminuindo.

2. Espécies de operações com Criptomoedas

As transações financeiras ocorridas por intermédio das chamadas “moedas virtuais” ou criptoativos, por exemplo, vêm cada vez mais ganhando espaço no cenário atual. A principal delas, responsável por 38% aproximadamente dessas transações, é o *Bitcoin*, criada em 2009 supostamente por Satoshi Nakamoto, muito embora não se conheça sua verdadeira origem.

Chamado de trade no mercado financeiro, as transações são mais que simples negociações. A realização de um bom trade se deve a maximização de ganhos com o ativo escolhido (comodities, criptomoedas, títulos e entre outros), aumentando significativamente seu valor de mercado. Segundo pesquisa monitorada pelo site BitValor, até agosto de 2017 o valor mundial de *Bitcoin* acumulado ultrapassou R\$ 1,6 bilhões, sendo projetado um potencial volume anual entre R\$ 2,5 bilhões e R\$ 3 bilhões. No Brasil, o volume de transações em exchanges nacionais de 2011 até agosto de 2017 ultrapassou a faixa de R\$ 2 bilhões.

A volatilidade é uma das principais características do trade de moedas digitais, por isso, durante tais operações é necessário assumir riscos, pois existe a possibilidade de perda. As transações podem ser realizadas a qualquer hora, não tendo definidos horários de início e término.

O comércio online tem dependido quase que exclusivamente de instituições financeiras que servem como terceiros para processar pagamentos eletrônicos e ainda que o sistema funcione bem para a maioria das transações, ainda há deficiências inerentes na confiabilidade. Transações completamente não reversíveis, não são possíveis, uma vez que as instituições não podem evitar a mediação de conflitos entre as partes. O custo de tal mediação gera taxas entre as transações, o que limita o mínimo prático de transações e exclui das possibilidades transações ocasionais. Torna-se então, necessário um pagamento baseado em provas criptográficas ao invés da confiança em terceiros. Transações impossíveis de reverter protegeriam os vendedores de fraudes e mecanismos rotineiros de disputa poderiam ser facilmente implementados para proteger os consumidores.

2.1 Das partes envolvidas

Há os chamados mineradores, que são as pessoas físicas ou empresas que através da utilização de computadores superpotentes geram as moedas com sistemas codificados e recebem uma fração do montante como remuneração por seu trabalho. Os mineradores são também responsáveis por operacionalizar os registros das transações entre carteiras, onde as moedas ficam guardadas e são utilizadas para pagamentos e transferências, tudo isso ocorre através da *blockchain*.

Os investidores são aqueles que compram e vendem as moedas. Neste caso, apenas visando obter lucro. Fazem parte de um sistema paralelo. Uma vez que o preço é estabelecido, há a pressão compradora e a pressão vendedora, nasce assim a oscilação de cotações. Se pensarmos na hipótese de uma moeda digital única, não haveria espaço para investimentos, apenas um valor total sem oscilação, portanto, sem investidores ou especuladores.

Chamamos de compradores ou receptores aqueles que utilizam as moedas virtuais para fazer ou receber pagamentos em transações que envolvem bens ou

serviços no lugar da moeda corrente oficial de seu país. No início, esta era a principal razão das criptomoedas; a criação de um meio de pagamento numa plataforma mundialmente compartilhada, sem a intermediação de instituições financeiras ou governos, que são os pilares de nosso sistema financeiro atual.

Por fim, as corretoras são as instituições que operacionalizam as ordens de compra e venda das moedas, 24 horas por dia, 7 dias por semana. Nas corretoras encontramos as cotações para as moedas virtuais em tempo real. Estas são de extrema importância para os investidores, já que através delas são efetuadas suas operações e conversões da moeda corrente em digital. Aqui também usam a carteira da corretora para armazenar seus ganhos.

2.2 Das transações

A primeira transação de *bitcoins* registrada ocorreu em 12 de janeiro de 2009 entre Nakamoto Satoshi e Hal Finney. Chamamos de “peer-to-peer” as transações realizadas entre dois indivíduos sem a necessidade do intermédio de uma entidade, ou seja, é como uma transação feita em moeda física, pagamento e entrega do produto, portanto podemos dizer que o *Bitcoin* é o equivalente virtual da transação com cédulas de dinheiro.

As transações feitas com moedas digitais são como uma cadeia de assinaturas. Os proprietários transferem a quantia para o proprietário seguinte através de uma assinatura de *hash* da operação anterior e a chave pública do dono da próxima, adicionando-os ao destino da moeda.

2.3 As principais utilidades da moeda digital

Investimento: Existe um número limitado de *Bitcoins* no mundo. Em seu código de origem, foi pré-estabelecido que apenas 21 milhões de moedas pudessem ser mineradas até 2040, então após essa data, aqueles que já estiverem no mercado poderão ser negociados, se torna valioso então, pois sua oferta e acesso são restritos. Para aqueles que procuram um ativo com ótimo potencial de valorização, *Bitcoin* é uma opção que se deve levar em alta conta, no entanto, não pode ser considerado como um investimento conservador, pois possui uma volatilidade maior do que as moedas convencionais, ainda, esta oscilação não está relacionada a intervenções governamentais. Assim como a bolsa de valores, sua variação é dada a oferta e demanda, relacionando-se com os eventos que podem afetar seu mercado e por isso, pode ser utilizada para alavancar investimentos.

Negociações: Independente do ponto de vista, as transações de *Bitcoin* trazem diversos benefícios, em alguns casos, são isentas de taxas e ainda que as taxas existam não se comparam aos encargos bancários cobrados em instituições financeiras atualmente.

Remessas Internacionais: Já que não são gerenciadas por bancos ou governos, trata-se de excelentes opções para transferências de valores entre países, sendo extremamente eficiente.

Blindagem contra estornos: Para os prestadores de serviços e produtos, o *Bitcoin* acaba sendo uma opção extremamente atraente por tratar-se de uma garantia de recebimento, já que não podem ser desfeitas pelo titular.

3. Incidência de Tributos

Sob a ótica fiscal, a classificação das criptomoedas é tomada como um ativo financeiro e, portanto, está sujeita a tributação pelo GCap (Ganho de Capital).

O princípio da legalidade visa proteger os contribuintes que não poderão ser obrigados a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei, impedindo abusos por parte da autoridade e uma possível discricionariedade na cobrança de tributos. Sem um posicionamento da Receita Federal sobre a natureza das criptomoedas ou qualquer lei específica que preveja sua tributação, há aqueles que defendam que a propriedade de *bitcoins* não deve ser declarada, sendo este ativo classificado como um meio de pagamento.

No entanto o legislador brasileiro não definiu os criptoativos como moeda, limitando a Receita Federal a orientar através do IRPF de 2019 que estas estão sujeitas a tributação e devem ser declaradas para eventual recolhimento de imposto de renda. A omissão de criptomoedas pode incidir em consequências administrativas, civis, penais e tributárias, o que pode fazer com que o autônomo/minerador seja ‘convidado’ a recolher os tributos devidos com juros e multas e ainda que o fiscal não descubra a omissão, futuramente o detentor de criptomoedas pode ter dificuldades em explicar os acréscimos patrimoniais decorrentes das criptomoedas.

A Constituição brasileira e o Código Tributário determinam que incida imposto de renda sobre a aquisição de renda, de proventos de qualquer natureza, logo, as operações envolvendo criptomoedas, gerando acréscimo patrimonial, são passíveis de imposto de renda, ainda que esse aumento de patrimônio seja fruto, por exemplo, do recebimento de *bitcoins* por práticas delituosas, como lavagem de dinheiro na internet.

Segundo a própria Receita Federal: “Os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais (*bitcoins*, por exemplo) cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, à alíquota de 15%, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação.”

Sendo assim, o contribuinte deve informar no GCap (Ganhos de Capital) o custo da aquisição e o valor de venda e o pagamento do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) deve ocorrer até o final do mês subsequente.

Em relação às contribuições sociais PIS e outros, há dúvidas extremamente relevantes. Por exemplo, o ganho auferido nas operações com criptoativos por pessoa jurídica sujeita ao regime não cumulativo teriam a natureza de receita financeira, cujas alíquotas foram reestabelecidas para o patamar de 4,65%, ou seriam essas receitas tributáveis pela alíquota combinada de 9,25%?

Estão isentos do imposto de renda o ganho de capital auferido em alienações, praticadas dentro do mesmo mês, cujo preço de venda não exceder R\$ 35 mil (para ações negociadas no mercado de balcão o limite é R\$ 20 mil). Se o valor total das alienações, praticadas dentro mesmo mês, for maior do que R\$ 35 mil, o ganho de capital auferido em tais operações é tributável pelo IRPF ainda que este ganho seja bem inferior aos R\$ 35 mil.

Para explicar a alíquota do Imposto de Renda, utilizemos do seguinte exemplo prático: Uma pessoa comprou uma fração de criptomoeda por R\$

18.000,00. Vendeu essa fração por R\$ 60.000,00. Como houve um ganho de R\$ 42.000,00 na operação, o imposto a ser recolhido é de R\$ 6.300,00 (15% do lucro).

Há, no entanto outras situações que tem potencial tributação, como o pagamento de serviços e bens através da criptomoeda, porém, tais situações sequer constam na orientação da Receita Federal de Perguntas e Respostas da Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e como já dita, há a necessidade de previsão legal estrita para tributação do fato gerador da incidência tributária.

CONCLUSÃO

Este trabalho analisou a incidência da tributação nas operações com as criptomoedas no Brasil, entendendo o que são as criptomoedas e seus elementos, levando-se em conta, principalmente, o *Bitcoin*. Este tema ainda é pouco explorado pela doutrina nacional, no entanto, é de suma importância que nossos juristas e economistas se atentem para nova realidade financeira, esse tema demonstra-se pertinente tanto para o Estado quanto para os contribuintes, pois, à medida que as criptomoedas ganharem importância e crescerem na economia nacional, despertará o interesse no Fisco em tributá-las.

A partir dos fatos apresentados podemos concluir que as criptomoedas são lícitas e possíveis, desta forma, são passíveis de tributação, todavia, não há até o momento legislação ou instrução normativa referente à tributação e contabilização de criptomoedas, sendo assim, apenas pode sugerir formas aceitáveis de realizá-lo. Trago ainda que a Instrução Normativa N° 1.888/19 diz respeito apenas a obrigatoriedade de declaração dos criptoativos para que haja o recolhimento do imposto de renda, tendo como consequências da omissão medidas administrativas, civis, penais e tributárias.

A primeira hipótese para realização de tributação é a instituição de uma norma totalmente específica para os criptoativos, para que tenha um tributo próprio, a segunda seria classificar os criptoativos de acordo com sua natureza e tributá-los e contabilizá-los de acordo com legislação e norma vigentes. A primeira hipótese, ainda, é totalmente inviável por sua improbabilidade. Porém, apresentada pelo Projeto de Lei N° 2.303/2015, há a proposta de que se estabeleça uma única natureza para todos os criptoativos e a partir de tal pressuposto, instituir as normas de acordo com a legislação vigente. Ainda assim, seria mais coerente subdividi-los em categorias em consonância com sua natureza e posteriormente aplicar as normas visto que suas funcionalidades são deveras diversificadas.

Ao visualizarmos as subdivisões feitas pelo Projeto de Lei N° 2.060/2019 é possível concluir que a proposta de subdivisão feita pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários) é a mais coesa, esta, subdivide os criptoativos em meios de pagamento não representativos de moeda oficial, serviços e valores mobiliários.

Ainda que se considere um novo meio circulante, equiparado ao dinheiro, não haveria como realizar a tributação das criptomoedas, sem uma lei que trate sobre isso, o que seria totalmente aceitável, já que quando falamos de meios digitais, esta é utilizada como pagamento em diferentes canais.

Quando falamos de tributação sobre ativos financeiros, devemos concluir para as criptomoedas que há possibilidade de tributação a partir do momento em

que a Receita Federal, sob o IRPF, exigiu que fossem declaradas estas na categoria de “Outros bens”, no entanto, não há lei prévia sobre tal fato, o que não gera certeza sobre a obrigatoriedade na declaração e, portanto, sobre a tributação em tais ativos financeiro.

Por fim, pode-se então concluir que assim como Satoshi Nakamoto descreve em seu livro, a mediação através de instituições confiáveis aumenta os custos das transações e limita pequenas negociações, tornando a criptomoeda um meio prático e econômico de pagamentos.

Com este trabalho não chegou ao fim o estudo desse tema que é tão recente e pertinente, nossos juristas se deparam com um grande desafio pela frente, tendo em vista a expectativa das Criptomoedas, levando em consideração o grande potencial e influência do *Bitcoin* no mercado internacional e a dificuldade técnica para sua regularização e de sua tributação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BLOCKCHAIN. Disponível em: <https://www.blockchain.com/>. Acessado em: 13 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

_____. **Instrução Normativa nº1888 de 03 de maio de 2019**. Receita Federal. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em: 13 jun. 2020.

_____. **Instrução Normativa nº 1899 de 10 de julho de 2019**. Receita Federal. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=102230>. Acesso em: 13 jun. 2020.

_____. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966**. **Código Tributário Nacional**. Diário Oficial da União. Brasília, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. **Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. **Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7713.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. **Lei 9.069, de 29 de junho de 1995**. **Dispõe sobre o Plano Real**. Diário Oficial da União. Brasília, 1995. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2060, de 4 de abril de 2019. Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos. Rio de Janeiro, 4 abr. 2019. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728497. Acesso em: 14 jun. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2303, de 8 de julho de 2015. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central. Rio de Janeiro, 8 jul. 2015. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1358969&filename=PL+2303/2015. Acesso em: 14 jun. 2020.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Série Alertas. Criptoativos, [S. l.], Maio 2018. Disponível em:

https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Alertas/alerta_CVM_CRIPTOATIVOS_10052018.pdf. Acesso em: 14 jun. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GALBRAITH, John Kenneth. **Moeda: de onde veio, para onde foi**. 2.ed. atual. São Paulo: Pioneira, 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

GUIA DO BITCOIN. **As 10 melhores criptomonedas para investir em 2019!** [S. l.], 11 dez. 2018.

Disponível em: <<https://guiadobitcoin.com.br/as-10-melhores-criptomoedas-para-investir-em-2019/>>. Acesso em: 03 de junho de 2020.

LOPES, Simone. **Tributação de Bitcoins, 2017**. Disponível em: <https://simonerlopes.jusbrasil.com.br/artigos/474837327/tributacao-de-bitcoins>. Acesso em: 18 jun. 2020.

MELO, João Paulo Fanucchi de Almeida. **Princípio da capacidade contributiva: a sua aplicação nos casos concretos**. São Paulo: Quartier Latim, 2012.

MORAIS, Carlos Yury Araújo de e NETO, João Batista Brandão. **Tributação das operações com criptomonedas**. 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/3343/1909>. Acesso em: 18 jun. 2020.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: Um Sistema de Dinheiro Eletrônico**. Peer-to-Peer, [S. l.], 31 out. 2008.

Disponível em: https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt_br.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

PAULSEN, Leandro e MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

RAMOS, Victor. **Imposto de renda 2018: como declarar bitcoin e outras criptomoedas ao leão**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64523/imposto-de-renda-2018-como-declarar-bitcoin-e-outras-criptomoedas-ao-leao> verificar 2>. Acesso em: 20 de junho de 2020.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Perguntas e Respostas IRPF 2019**. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2019/perguntao/perguntas-e-respostas-irpf-2019.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020.

ROCHA, Roberval. **Código Tributário Nacional para concursos**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ROTHBARD, Murray. **O que o governo fez com nosso dinheiro?** São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Ramon de. **Além dos bitcoins: conheça outras moedas virtuais**. Disponível em: <http://www.tecmundo.com.br/bitcoin/46659-alem-dos-bitcoins-conheca-outras-moedas-virtuais.htm>. Acessado em: 20 jun. 2020.

TRIGUEIROS, Florisvaldo dos Santos. **Dinheiro no Brasil**. Rio de Janeiro: Léo Christiano Editorial, 1987.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.